



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer n. 27/2016

SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO PARA TRANSPORTE COLETIVO – INEXISTÊNCIA. O edital de licitação não apresenta qualquer irregularidade, uma vez que foi devidamente realizada audiência pública a que faz referência a lei.

PARECER

Vem a esta procuradoria processo de licitação, concorrência pública 002/2016, relativa a concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, com impugnação ao seu edital feita por cidadão, devidamente qualificado. Alega, em síntese, o impugnante, que não foi cumprida a exigência contida no art. 39 da Lei 8.666/93 que prevê a realização de audiência pública como procedimento inicial para licitações de grande vulto econômico.

É o brevíssimo relatório.

De plano alguns argumentos lançados pelo impugnante devem ser corrigidos, eis que não condizem com a realidade fática. Houve realização de audiência pública, no ano de 2015, onde foi apresentado o projeto. A primeira licitação foi anulada pois havia alguns vícios e se entendeu ser mais proveitoso realizar um novo procedimento. Assim, os atos anteriores que puderam ser aproveitados, o foram, caso da audiência pública.

Também falta com a verdade o impugnante ao afirmar que houve “alterações significativas no objeto a ser licitado”. Ora, o objeto continuou praticamente o mesmo, sendo apenas corrigida a questão de sobreposição de linhas que foi o objeto da anulação da licitação anterior.

Ademais frente às alegações expostas na impugnação, urge ressaltar que, primeiramente, Audiência Pública é um instrumento destinado a assegurar a transparência da atividade administrativa, permitindo ao cidadão emitir sua opinião e entender o procedimento como um todo.

No presente caso, como mencionado na própria inicial, a eventual presença de vícios na Licitação Pública de Concorrência 05/2015 gerou o lançamento da Concorrência Pública 02/2016, a qual trata do mesmo objeto, leia-se, processo licitatório direcionado para o mesmo fim que aquele ora convalidado.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Neste interim, a convalidação de vícios constantes em edital não enseja apreciação de uma nova audiência, uma vez que, não houve configuração material. A audiência ocorrida na concorrência 05/2015 é válida por estar em questão mesma matéria de fato.

Ademais, impugnar edital por “por vício na audiência representaria transformá-lo em solenidade em si mesma, cuja utilidade prática não seria fundamento de sua obrigatoriedade. Não é possível admitir está solução” .

Trata-se de excesso de formalismo, figura que vai totalmente de encontro ao princípio da razoabilidade, nesta esteira corrobora com o exposto os ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Diante deste contexto desprezível, deve ser dada atenção ao fato de que a audiência pública é a ponte que liga a administração aos seus interessados, ou seja, o cidadão. O objetivo é não permitir que a comunidade seja afetada pela tomada de decisões administrativas com relação aos procedimentos adotados, a lógica gira entorno dos administrados.

Sendo assim, julgo estar o Edital de Concorrência Pública 02/2016 de acordo com os princípios que regem o certame, em especial as leis 8.666/93 assim como a Lei 8.987/95, devendo ser julgada improcedente a impugnação apresentada.

É o parecer, s.m.j. à sua consideração.

Rio Grande 11 de maio de 2016


Daniel de A. Spotorno
OAB/RS 55.674 – Assessor Superior
Procuradoria Geral do Município